



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

PARECER Nº , DE 2016

SF/16959.43602-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2015, que *altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever nova possibilidade autorizativa da prisão preventiva.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 41, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que trata de nova modalidade de prisão preventiva.

O Projeto altera o art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) para prever a possibilidade de a prisão preventiva ser decretada para “permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto do crime ou seu equivalente ou para evitar que seja utilizado para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas, em crime praticado por organização criminosa definida em Lei”.

Em sua justificação, o autor argumenta que a complexidade do crime organizado muitas vezes inviabiliza medidas cautelares reais, tornando-se a prisão preventiva, nesse contexto, a única medida realmente eficaz para “desfazer a impressão popular de que o crime compensa do ponto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

de vista econômico e o criminoso irá usufruir da delinquência em paraísos fiscais”.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

A proposta altera o CPP para acrescentar mais uma hipótese que autorizaria o juiz a decretar a prisão preventiva: nos casos de crime praticado por organização criminosa, para facilitar a localização do produto do crime ou assegurar a sua recuperação, quando as outras medidas cautelares previstas se mostrarem ineficazes nesse sentido.

Para assegurar a reparação do prejuízo causado com o crime (ressarcimento da vítima, pagamento de despesas processuais e das penas pecuniárias), o CPP prevê três modalidades de medidas cautelares: sequestro, hipoteca legal e arresto. O sequestro mira bens móveis ou imóveis de proveniência ilícita (adquiridos com o produto do crime), ainda que transferidos a terceiros ou ainda que localizados no exterior. A hipoteca legal mira imóveis do patrimônio lícito do investigado/acusado. O arresto, por fim, mira bens móveis do patrimônio lícito (ou serve como medida prévia à hipoteca legal, para assegurar que bens imóveis não sejam vendidos).

Essas medidas exigem prova da existência do fato criminoso e indícios suficientes de autoria.

Se a investigação localizar o produto do crime, ou parte dele, pode ser decretada a busca e apreensão. Contudo, a eficácia dessa medida é relativa em crimes que envolvem lavagem de dinheiro – pois a dissimulação/ocultação dos valores dificulta o acesso direto ao produto do

SF/16959.43602-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

SF/16959.43602-09

crime. A apreensão de valores transferidos para o exterior dependerá da colaboração das autoridades de outros países e de acordos internacionais.

Diante dessas dificuldades, o PLS nº 41, de 2015, propõe a decretação da prisão cautelar do investigado/acusado para evitar que ele fuge ou tenha liberdade para lavar esse produto ou financiar a sua defesa com ele, dificultando ainda mais a recuperação dos valores.

Um contra-argumento possível à proposta é que ela usa a prisão preventiva como forma de compelir o investigado/acusado a devolver o produto do crime, sem que haja uma decisão transitada em julgada que declare ser ele culpado. Nesse caso, ofenderia, em tese, o princípio constitucional da presunção de inocência.

A rigor, a medida proposta pelo PLS nº 41, de 2015, se justificaria por duas das razões já previstas no art. 312 do CPP: a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. No primeiro caso, havendo risco concreto e demonstrável de que o suspeito livre pode intimidar e ameaçar a vítima ou testemunhas, destruir ou ocultar provas etc., a prisão preventiva se justifica. No segundo caso, havendo risco concreto de fuga, a prisão também se justifica.

O Supremo Tribunal Federal tem exigido elementos concretos e individualizados que demonstrem a legitimidade da prisão cautelar. Nossa Corte maior não tem aceitado fundamentação com base na gravidade abstrata do crime, nem a simples menção a maus antecedentes ou conjecturas e impressões subjetivas.

Portanto, havendo demonstração de elementos concretos acerca da possibilidade de que o investigado/acusado solto possa fugir ou ocultar/dissimular o produto do crime (via lavagem de dinheiro ou transferências a terceiros – como advogados laranjas) – o que dificulta a instrução criminal e deixa mais distante assegurar a execução da pena –, a prisão cautelar se justifica.

Não obstante, entendemos a preocupação do ilustre Senador Randolfe Rodrigues. O PLS propõe elementos que devem ser levados em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

consideração pelo juiz na hora de decidir sobre a prisão preventiva. Expressões gerais como “conveniência da instrução criminal” e “assegurar a aplicação da lei penal” podem abranger várias possibilidades. O PLS quer chamar a atenção do juiz para circunstâncias que considera importantes, que talvez o magistrado não esteja computando.

Em razão disso, e também da possibilidade de arguição de constitucionalidade, conforme já exposto, propomos emenda para aperfeiçoar a redação. Outrossim, não vemos como razoável restringir essas circunstâncias apenas a crimes praticados por organização criminosa. É uma restrição, a nosso ver, que enfraquece a proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2015, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 312.....

§ 1º

§ 2º O juiz, para decretar a prisão preventiva, deverá levar em consideração a existência de risco concreto de o investigado ou o acusado solto dificultar a identificação, localização ou recuperação do produto do crime, dissimular a natureza, origem ou propriedade desse produto ou fugir.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16959.43602-09